PARECER JURÍDICO
LCR – 110/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.340/2022, que Dispõe sobre a criação de espaço reservado em shows, apresentações artísticas e culturais, eventos esportivos e similares, realizados pelo município, para Portadores de Necessidades Especiais (PNE's) no Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.340/2022, que Dispõe sobre a criação de espaço reservado em shows, apresentações artísticas e culturais, eventos esportivos e similares, realizados pelo município, para Portadores de Necessidades Especiais (PNE's) no Município de Primavera do Leste/MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador TAYLLAN ZANATTA**, visa a aprovação e Lei Municipal que obrigue os estabelecimentos e promotores de eventos a reservar espaço adequado para pessoas portadoras de necessidades especiais – PNE's.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor aduz as razões de sua propositura, alegando ser importante a criação e destinação de espaços específicos e adequados para os portadores de deficiência.

Observação seja feita, no entanto, quando a grafia contida na parte final do parágrafo 1º, onde se lê "*...realizados **pelo** município de Primavera do Leste/MT.*"

A tônica do Projeto, entretanto, é que a obrigatoriedade seja

de forma geral, em todos os estabelecimentos e eventos realizados no Município.

Assim, sugere-se, até mesmo para gerar nenhuma dúvida, que a grafia correta seja "*...realizados **no** município de Primavera do Leste/MT.*"

Neste sentido, oportuno salientar que a Lei Federal nº 13;146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, já estabelece critérios e obrigações voltadas para as pessoas com deficiência, garantindo-lhes o correto acesso a shows, espetáculos, cinema e afins.

Desta forma, a Lei Municipal somente viria ratificar e reiterar, em nível Municipal, o que a Lei Federal já determina.

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei possui regularidade suficiente para sua tramitação, devendo prosseguir.

Com tais considerações, obedecida a observação feita em relação à grafia correta do artigo 1º, parte final, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do presente feito.

Recomendo, assim, o envio do mesmo para a Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para deliberarem quanto ao mesmo.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de junho de 2022.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico